



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.005887/2005-97  
**Recurso nº** 163.898 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.603 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** Nuclear Medcenter Ltda.  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

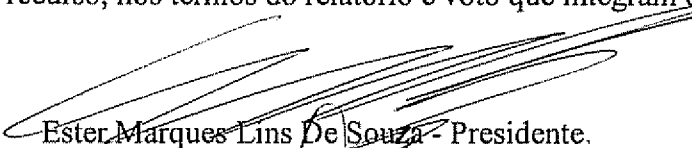
Ano-calendário: 1996 a 2000.

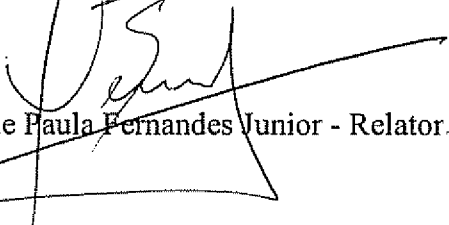
**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Ocorrência.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo para restituição/compensação é de cinco anos a contar do crédito tributário, entendido para esses fins como o pagamento supostamente indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Ester Marques Lins De Souza - Presidente.

  
Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DTJ de Belo Horizonte/MG.

O processo aqui discutido se relaciona a Pedido de Restituição de Saldo Negativo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, formalizado em 05/05/2005 (fls. 01 – 06), referente aos períodos de apuração compreendidos entre o 1º trimestre de 1996 a abril de 2000. Referido pedido foi formalizado no formulário de papel e acompanhado das notas fiscais de prestação de serviços no período aludido (vinte e dois volumes).

Às folhas 4.476 a 4.479 está encartado o Despacho Decisório por meio do qual a autoridade administrativa, em cotejo dos aspectos formais, considerou o Pedido não formulado, porquanto a IN/SRF 460/2004, vigente à época, determinava a utilização do Programa PER/DCOMP 1.6, para declarar compensação ou formular pedido de restituição ou ressarcimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cuidando ainda dos aspectos preliminares, a autoridade administrativa, concluiu que o prazo para pleitear a restituição já se havia encerrado em 05/05/200 (data do pedido), exceto com relação ao 2º trimestre de 2000, que esbarrou de igual forma no óbice relatado no parágrafo anterior (pedido não formulado).

Ciente da decisão, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 4.482 – 4.491), alegando em síntese, que apresentou pedido de restituição em conformidade com as disposições regulamentares e que a decadência, no caso concreto, seria de cinco anos após a homologação expressa ou tácita dos tributos extintos na modalidade de lançamento por homologação (tese dos cinco mais cinco).

A 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, nos termos do acórdão e voto de folhas 4.510 a 4.516 indeferiu a solicitação reafirmando o decaimento do direito de se pleitear a restituição e novamente considerando, a despeito disso, não formulado o pedido ante a não utilização do sistema PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 4.520 – 4.530), reiterando a regularidade do seu procedimento e insistindo na não ocorrência do fato decadencial.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior- Relator.

O recurso é tempestivo e formalmente apto para julgamento, dele tomo conhecimento.

Desde a primitiva manifestação da autoridade administrativa, dois óbices têm se apresentado para que se autorize a restituição pleiteada pela recorrente. O primeiro deles, pela ordem seguida nas demais decisões desse processo, se relaciona aos aspectos formais da via pela qual a recorrente instrumentalizou seu pedido, eis que teria utilizado formulário de papel, quando as normas regulamentares impunham fosse manejado o pedido via PER/DCOMP. Já o segundo empecilho, e ao meu sentir o que merece maior atenção, se apresenta com a existência ou não do pretensão crédito da contribuinte com o Fisco, haja vista que teria ocorrido o decaimento do direito de pleitear-se qualquer restituição.

Diante desse quadro acima relatado, conveniente verificar antes de mais, se de fato operou-se a decadência no caso concreto. Relembre-se que a recorrente, por seu turno, afirma ser tempestivo seu requerimento compensatório, eis que não havia transcorrido dez anos desde a extinção do crédito tributário (tese dos cinco mais cinco), prazo que no seu entender é o aplicável frente ao entendimento jurisprudencial e administrativo, bem como, o posicionamento de parte da doutrina pátria.

É perene a celeuma acerca do momento inicial do cômputo do prazo decadencial para o direito de se pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior, ao menos o era, até que sobreveio a Lei Complementar nº. 118/2005, sedizente interpretativa e com escopo de delinear a matéria, de modo que os precedentes administrativos firmaram-se em torno da aludida Lei Complementar.

Dito isso, convém lembrar a sistemática prevista no Código Tributário Nacional acerca da restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido, para tanto, colho de início o disposto no artigo 165 do diploma em questão, *in verbis*:

*Artigo 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

(Meus os grifos)

Como se pode extrair do artigo acima referido, a restituição de tributo pago indevidamente é direito do contribuinte, nem se admitiria o oposto, ou seja, que o sujeito passivo pagasse tributo indevidamente ou a maior que o devido, seja por qual motivo for, e não se possa ver restituído.

Destarte, na espécie o que obstou o reconhecimento não foi a previsão para restituição, antes, porém, se verificou o decaimento do direito de a recorrente efetivar tal declaração.

A decadência em matéria de restituição, é disciplina da qual se ocupa o artigo 168 do Código Tributário Nacional, sendo oportuno reproduzir seu texto, *litteris*:

**Artigo 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados**

**I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;**

**II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.**

(Meus os grifos)

A celeuma a qual me referi no início, se apresentava justamente após a constatação do inciso I do artigo 168 do CTN, se traduzindo em qual momento considerava-se extinto o crédito tributário e, por conseguinte, passava a fluir o prazo decadencial?

Surgiram então, diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive no seio do Superior Tribunal de Justiça, sobressaindo a conhecida *tese dos cinco mais cinco*, que conferia fluência ao prazo decadencial, nos tributos sujeitados ao lançamento por homologação, após a homologação expressa ou tácita.

Fato é que sobreveio a Lei Complementar nº. 118/2005, publicada no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2005, e seu artigo 3º assim estatui, *in verbis*:

**Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.**

(Grifei)

Não bastasse isso, a mesma Lei Complementar, no artigo 4º conferiu retroação dos efeitos com relação ao disposto no artigo 3º, nos moldes do artigo 106, I, do CTN, observe-se.

**Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art.**



106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

*Artigo 106 (CTN). A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

(...)

(Grifos meus)

Como vimos, a recorrente pleiteou em 05 de maio de 2005 (fl. 01 verso) a restituição de créditos recolhidos supostamente a maior entre o 1º trimestre de 1996 a abril de 2000, justificou-se o indeferimento do pedido por verificar o decaimento do direito de fazê-lo, com exceção do segundo trimestre de 2000, com base, sobretudo, no que dispõem os artigos 3º e 4º da aludida Lei Complementar nº. 118/2005.

Seguindo a sistemática exposta, por simples verificação das datas é de rigor reconhecer que já se havia operado a decadência quando a recorrente formulou seu pedido de restituição, e nesse sentido dado à remansosa jurisprudência que se alinhou por assim reconhecer me rendo ao posicionamento de outros tantos julgados e reconheço o fato decadencial, ressaltando o 2º trimestre do ano 2000.

Como a decadência reconhecida acima, não extinguiu por completo o direito da recorrente, oportuna a perquirição dos aspectos formais do Pedido de Restituição, de fato, à época se apresentava imperiosa a utilização do sistema PER/DCOMP e por outro lado o artigo 31 da então vigente IN/SRF 460/04, impunha que se consideraria não formulado o pedido quando não se observasse essa regra formal.

Por essas razões voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

